



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001715/2004-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.531 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente RENE SÁBIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF. Súmula Carf nº 35.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE COTITULAR.

Todos os cotitulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de

omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF nº 29).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos considerados no lançamento inferiores a R\$ 12.000,00 que não somaram R\$ 80.000,00 no ano-calendário de 2001 (Súmula Carf nº 61) e, também, os depósitos devidamente justificados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2001 e 2002 (e-fls. 6 a 12), decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e por acréscimo patrimonial a descoberto.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 506 a 532) e a impugnação foi julgada parcialmente procedente (e-fls. 633 a 649), com a exclusão, do lançamento, de depósitos comprovados e dos valores relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 658 a 685) sustentando-se que:

- a) houve quebra ilegal do sigilo bancário, porquanto a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, não poderiam retroagir para serem aplicadas a fatos ocorridos em 2000;
- b) não se admite o lançamento exclusivamente com base em depósitos bancários sem que se comprove o consumo da renda;

- c) o recorrente foi intimado a comprovar a origem de *depósitos* bancários, mas não dos demais créditos havidos em suas contas correntes;
- d) os valores transitados na conta nº 7435-7, do Banco do Brasil, corresponderam a operações da empresa Reminy Calçados Ltda.;
- e) os cotitulares da conta conjunta nº 7429-2 não foram intimados;
- f) foi comprovada a origem dos créditos bancários, inclusive alguns deles chegaram a ser estornados na mesma data.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à alegação de que houve quebra ilegal do sigilo bancário, porquanto a Lei Complementar nº 105, de 2001, e a Lei nº 10.174, de 2001, não poderiam retroagir para serem aplicadas a fatos ocorridos em 2000, destaco que esse não o entendimento do Carf e nem do STF, que se manifestaram em contrário em decisões vinculantes.

Eis que o Carf editou a Súmula nº 35¹ que estabelece a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, e o STF, no RE nº 601.314², julgado em 24/2/2016 com repercussão geral reconhecida (Tema 225), fixou o entendimento de que a Lei Complementar nº 105, de 2001, não ofende o direito ao sigilo bancário e de que a Lei nº 10.174, de 2001, tem aplicação retroativa, dado o caráter instrumental da norma.

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente.

Quando ao lançamento exclusivamente com base em depósitos bancários, pois não se constituíam fato gerador do Imposto de Renda, não assiste razão ao recorrente. A lei,

¹ O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

² 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

especificamente o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996³, considerou omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se de presunção legal relativa, que somente pode ser afastada mediante prova em contrário da contribuinte.

Além disso, para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26⁴ é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à alegação de que o contribuinte foi intimado tão-somente a explicar a origem dos depósitos em sua conta bancária, o que não estenderia o dever de explicar aos lançamentos a crédito de sua conta que não fossem, propriamente, depósitos, entendo que não tem razão alguma o recorrente, eis que apenas tergiversa.

O fundamento da exigência fiscal contida na intimação é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que se refere a *valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira*, que genericamente se reconhece por depósitos, ainda que, a rigor, possam ser transferências bancárias, créditos diversos ou seja lá qual for o histórico do extrato bancário. Ademais, juntamente com as intimações e com o auto de infração, seguiram-se planilhas discriminando cada um dos *créditos* a justificar, não cabendo alegar que a utilização do termo depósito para se referir a todos os créditos tenha causado qualquer prejuízo ao recorrente.

Quanto à alegação de que os valores transitados na conta nº 7435-7, do Banco do Brasil, corresponderam a operações da empresa Reminy Calçados Ltda., reproduzo trecho da decisão recorrida (e-fl. 645), que assumo como minhas razões de decidir:

A presunção do artigo 42 da Lei nº 9430/96 admite prova em contrário, mas esta deve ser feita pelo contribuinte individualmente por depósito como é feito o lançamento, sendo insuficientes, para este fim, os documentos de fls. 531/610, posto que não guardam correlação de datas e valores com os créditos objeto do lançamento. Caberia ao impugnante juntar aos autos documentos - escrituração contábil da pessoa jurídica, notas fiscais, cópias de cheques, etc., que guardassem exata correlação de datas e valores com os créditos bancários, de forma a comprovar que tais créditos, objeto da autuação, originaram-se da atividade empresarial da pessoa jurídica, o que não foi feito, não havendo como acatar a justificativa do impugnante. Na ausência de prova de que os créditos bancários são da pessoa jurídica, a omissão de rendimentos é do titular da conta não havendo que se falar em erro de identificação do sujeito passivo.

Portanto, dado que não houve comprovação, por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os depósitos pertenciam a terceiros, aplica-se o que dispõe a Súmula Carf nº 32, segundo a qual *a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros*.

³ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

⁴ A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à alegação de ausência de intimação dos cotitulares da conta conjunta nº 7429-2, consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 14):

Relativamente à conta corrente conjunta n.º 7.429-2, do Banco do Brasil S/A, em conjunto com José Hamilton Lajara - CPF 797.211.648-72 (sic) e com Waldomiro Castanhassi - CPF 044.321.928-10, os valores foram rateados na proporção de 1/3 para cada um dos co-correntistas.

Obviamente, o lançamento nos cotitulares implica que tenham sido regularmente intimados. De fato, a intimação a Waldomiro Castanhassi, CPF nº 044.321.928-10, consta do Processo nº 10825.001716/2004-16 e a intimação a José Hamilton Lajara, CPF nº 797.221.648-72 10825.001717/2004-61.

Quanto aos créditos alegadamente comprovados, verifico, de pronto, que há se aplica a Súmula Carf nº 61⁵, segundo a qual os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Os limites devem ser considerados por contribuinte, e não por conta-bancária.

No ano de 2000, a soma dos depósitos menores que R\$ 12.000,00 superaram R\$ 80.000,00. Mas no ano de 2001, esses depósitos não chegaram a R\$ 80.000,00, o que implica a exclusão dos seguintes valores da base de cálculo daquele ano-calendário, já se levando em conta que não houve lançamento de omissão para os meses de janeiro a abril de 2001 e que, para a conta-conjunta nº 7429-2, do Banco do Brasil, os valores lançados correspondem a um terço dos depósitos:

	Banco Sudameris	Banco Bradesco	Banco Santander	Banco do Brasil conta 7435-7	Banco do Brasil conta 7429-2
mai/01		R\$ 3.051,50	R\$ 730,00		R\$ 9.000,00
jun/01	R\$ 900,00				R\$ 833,33
jul/01	R\$ 400,00	R\$ 3.564,60			R\$ 150,00
ago/01		R\$ 1.027,34			R\$ 833,33
set/01	R\$ 500,00	R\$ 6.247,28	R\$ 1.170,40		
out/01	R\$ 500,00	R\$ 2.615,02			
nov/01		R\$ 3.121,94			
dez/01	R\$ 300,00	R\$ 10.358,40			R\$ 700,00

Admito, também, como justificados os depósitos abaixo, cujas datas e históricos evidenciam corresponderem a cheques emitidos da conta nº 7435-7, do Banco do Brasil, de mesma titularidade:

DATA	VALORES (R\$)
08/02/2000	250,00
15/02/2000	769,43
25/04/2000	1.790,00
16/05/2000	1639,19
05/06/2000	235,80

⁵ Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

16/06/2000	2.447,80
29/06/2000	1.790,80
18/07/2000	829,50

Também assiste razão ao recorrente quanto aos créditos de R\$ 3.340,00 e R\$ 6.500,00, respectivamente efetuados em 24/03/2000 e 24/07/2000, que foram objeto de extorno nas mesmas datas.

Acerca dos depósitos que provieram de seus sócios Waldomiro Castanhassi e José Hamilton Lajara, não restou comprovada, com documentação hábil e idônea, a operação que motivara os referidos créditos. O mesmo se diz sobre o mútuo alegadamente contraído de Augusto Lajara, para o qual também não se apresentou contrato ou qualquer outra documentação que tenha suportado a avença.

Conclusão

Voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos considerados no lançamento inferiores a R\$ 12.000,00 que não somaram R\$ 80.000,00 no ano-calendário de 2001 (Súmula Carf nº 61) e, também os depósitos devidamente justificados, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital